



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2023**

Altera o artigo 115 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir a imposição de prestação de serviços à comunidade, caso o termo de advertência não seja assinado e não haja justificativa para o descumprimento da medida socioeducativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 115 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a conversão da advertência em prestação de serviços à comunidade, caso o adolescente descumpra a medida socioeducativa, sem motivo justificado.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada pelo adolescente, conjuntamente com o seu responsável legal. (NR)

§ 1º A não assinatura do termo, assim como a falta de justificativa, acarretará a transformação da medida de advertência em prestação de serviços à comunidade. (NR)



§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, a assinatura ou a justificativa do responsável legal não substituirá a assinatura ou a justificativa do adolescente, alvo do cumprimento da medida. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

